



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.501040/2017-46

INTERESSADO: REGIS JUNIOR SEGABINAZI

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[i] interposto pelo aeronauta Régis Junior Segabinazi (CANAC 237914), em face da Decisão em Primeira Instância^[ii] exarada em 05 de agosto de 2019, pela Superintendência de Ação Fiscal - SFI, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 132.300,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos reais) e na sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, do Certificado de Habilitação Técnica.

1.2. Conforme relatado^[iii] pela fiscalização da ANAC, em 26 de maio de 2017, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 02/PT-UCA/2016 que o piloto operou a aeronave marcas PT-UCA estando com a habilitação para classe monomotorada vencida desde 30/10/2016, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 c/c seção 61.247 (b) do RBAC 61. Foi observada a ocorrência de 63 (sessenta e três) voos, entre os dias 10 de dezembro de 2016 e 25 de abril de 2017.

1.3. O autuado apresentou Defesa alegando em síntese, suposta incompetência do agente autuador, e que estava com suas habilitações válidas. Questionou ainda o fato de a ANAC conceder a licença de piloto comercial a um profissional, sem que renove sua condição de voo monomotor.

1.4. Encerrada a instrução, a Defesa foi analisada^[iv] pela SFI, que considerou todos os argumentos expostos e concluiu que o requerente praticou conduta infracional enquadrada no art. 302, inciso II, alínea d do CBAer^[v] determinando, portanto, a aplicação de multa no valor de R\$ 132.300,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos reais) e a suspensão de licenças pelo período de 60 (sessenta) dias.

1.5. Inconformado com a Decisão, em 23 de setembro de 2019, o autuado apresentou Recurso Administrativo, em que reforça a tese de nulidade da infração, por ausência de requisitos formais necessários ao auto de infração, e apresenta novos argumentos de modo a questionar: i) a aplicação de fundamentação legal publicada posteriormente aos fatos geradores; ii) o direito à fiscalização orientadora; iii) o fato de a habilitação de piloto agrícola estar válida; iv) violação do princípio da legalidade; v) falta de razoabilidade e proporcionalidade, e; vi) ilegalidade em cobrança cumulativa de idêntica infração.

1.6. A admissibilidade^[vi] do recurso foi aferida pela SFI e em 15 de julho de 2020, os autos foram encaminhados^[vii] a esta Diretoria para relatoria.

1.7. De modo a obter subsídios acerca da situação das habilitações do aeronauta, encaminhei questionamentos à SPO em 29 de julho de 2020, os quais foram respondidos pela área técnica em 05 de agosto de 2020.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

-
- [i] Recurso Administrativo 2ª Instância, de 23 de setembro de 2019 (3531245)
[ii] Decisão Primeira Instância – GTAA/SFI, de 05 de agosto 2019 (3241136)
[iii] Relatório de Fiscalização No 004141/2017, de 26 de maio de 2017 (0710322)
[iv] Decisão em Primeira Instância GTAA/SFI, de 05 de agosto de 2019 (3241136)

[v] Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

[vi] Juízo de Admissibilidade SFI, de 01 de abril de 2020 (4199359)

[vii] Despacho ASTEC, de 15 de julho de 2020 (4540084)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 19/08/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4623828** e o código CRC **C75FD01B**.

SEI nº 4623828